



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
FL. 156
Mat. 9088
Rubrica

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18,08,2021

PROCESSO Nº 204533/2017-6
PAT Nº 586/2017 - 1º URT
RECURSO *EX-OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO R T DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0081/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO FISCAL REGULAR. AUTUADA ADMITE LANÇAMENTO A MENOR DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. MULTA MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O contribuinte não resistiu a matéria de mérito do lançamento, reconhecendo que as informações relativas às notas fiscais de saída foram prestadas “a menor”, afirmando apenas ter procedido à retificação, porém, quando já iniciada a ação fiscal, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67/21.

2. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade com a conseqüente subsistência do ilícito tributário, portanto, inválida a retificação do SPED fiscal realizada pelo contribuinte. Esteio no Art. 37 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27, 123, 133/20; 26/21.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “e” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05,

09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72/21.

4. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de julho de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

~~Derance Amaral Rolim~~
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado